

Bruxelas, 14 de dezembro de 2016
(OR. en)

15567/16

PUBLIC 87
INF 209

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - JUNHO DE 2016

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em junho de 2016.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JUNHO DE 2016

Procedimento escrito concluído em 1 de junho de 2016

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/1623 do Conselho de 1 de junho de 2016 relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro JO L 250 de 16.9.2016, p. 1-2	5729/16
Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro JO L 250 de 16.9.2016	5730/2/16 REV 2 + ADD 1-10
Declaração conjunta da União Europeia e de Moçambique sobre a versão portuguesa do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro Em dezembro de 1990, foi assinado por todos os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) – Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste – o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Em Moçambique, o Acordo foi aprovado pelo Governo em junho de 2012 e aguarda ratificação pelo Parlamento. Partilhamos o seguinte entendimento: 1. Se, após a data da assinatura do Acordo de Parceria Económica entre a UE e os Estados do APE SADC ("APE UE-SADC"), o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa não tiver sido ratificado por Moçambique, a UE e Moçambique trabalharão em conjunto com vista à elaboração de uma versão portuguesa do APE SADC adaptada ao atual português de Moçambique. 2. Os serviços competentes do Conselho da União Europeia e do Governo de Moçambique velarão por que essa versão possa ser considerada como versão portuguesa nos termos do artigo 120.º do APE UE-SADC.	

Declaração do Conselho sobre o artigo 74.º, n.º 1, do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro

O Conselho considera que a redação do artigo 74.º, n.º 1, do APE SADC não derroga nem pode derrogar à repartição de competências entre a União e os Estados-Membros nos termos dos Tratados, inclusive no que diz respeito a investimentos.

Declaração da Comissão

1. Durante as atuais ou futuras negociações sobre as indicações geográficas (IG), a Comissão irá manter um contacto estreito com cada um dos Estados-Membros interessados através das estruturas consultivas existentes e reservará um acolhimento favorável a pedidos *ad hoc* de novas consultas.
2. A Comissão está empenhada em alcançar o melhor nível de proteção possível das indicações geográficas registadas na União no âmbito das atuais ou futuras negociações de acordos comerciais, à luz da situação do mercado de cada parceiro comercial e dos interesses dos Estados-Membros.
3. Tendo em conta o artigo 4.º do Acordo UE-SADC, a Comissão confirma a sua intenção de garantir a estrita implementação da proteção das IG prevista no Protocolo n.º 3 e analisará os resultados do Acordo em especial no que diz respeito ao nível de proteção das IG.
4. A Comissão toma nota das preocupações da Grécia quanto aos resultados da proteção de denominações IG no âmbito do APE SADC, especialmente no que diz respeito à DOP Feta.
5. No prazo de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo UE-SADC, a Comissão Europeia compromete-se a iniciar um processo de revisão do Protocolo n.º 3, com vista à consecução do mesmo nível de proteção para todas as IG da UE nele contidas, incluindo a Feta.
6. No âmbito dos comités institucionais criados no quadro do Acordo, a Comissão tudo fará para envolver, de forma pragmática, os Estados-Membros interessados nos trabalhos desses comités, no respeito pelas competências respetivas da UE e dos Estados-Membros.
7. A fim de apoiar os Estados-Membros, e bem assim os produtores e exportadores de IG, especialmente os mais vulneráveis, na promoção das IG, a Comissão examinará as possibilidades oferecidas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros.

Declaração da Grécia sobre a aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro

A Grécia observa que os resultados obtidos no que respeita à proteção da DOP "Feta" ao abrigo do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro (a seguir designado por "o Acordo") garantem um nível de proteção mínimo e não criam, enquanto tais, um precedente para futuros acordos comerciais.

A Grécia recorda que queijo "Feta" é uma denominação de origem protegida (DOP) registada, sujeita a normas específicas que impõem que a sua produção se efetue de acordo com determinados métodos tradicionais, numa zona de produção claramente definida. A Grécia recorda também que o queijo Feta é o único produto elaborado em conformidade com a especificação estabelecida a nível da União no Regulamento (CE) n.º 1829/2002, a saber, exclusivamente a partir de leite de ovelha, com o possível aditamento de leite de cabra até um máximo de 30%. Os resultados obtidos no que respeita à proteção da DOP "Feta" no âmbito do Acordo não têm em conta os elementos acima referidos e não garantem, portanto, uma proteção completa.

Neste contexto, a Grécia toma devidamente nota do compromisso da Comissão de atingir o melhor nível de proteção possível da DOP "Feta" no âmbito das atuais ou futuras negociações relativas aos acordos comerciais tendo em conta os elementos acima referidos, e de tomar todas as medidas necessárias para proteger a DOP "Feta" nos mercados da UE mas também nos mercados dos países terceiros, nomeadamente no que respeita ao recurso a práticas desleais.

A Grécia subscreve a declaração da Comissão, a saber 1) o compromisso da Comissão de manter um contacto estreito com o Estado-Membro interessado durante as atuais ou futuras negociações sobre as indicações geográficas, 2) o compromisso da Comissão de atingir o melhor nível de proteção possível para as indicações geográficas no âmbito das atuais ou futuras negociações, 3) a intenção da Comissão de garantir a estrita implementação da proteção prevista no Protocolo n.º 3, 4) o compromisso da Comissão de, no prazo de 5 anos a contar da entrada em vigor do Acordo UE-SADC, iniciar um processo de revisão do Protocolo n.º 3, com vista à consecução do mesmo nível de proteção para todas as indicações geográficas da UE nele contidas, incluindo a Feta, 5) o facto de que a Comissão procurará envolver, de forma pragmática, os Estados-Membros interessados nos trabalhos dos comités institucionais criados no quadro do referido Acordo, e 6) o apoio que a Comissão dará à Grécia nos esforços por esta desenvolvidos para promover as indicações geográficas, tirando partido das possibilidades oferecidas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1144/2014.

A Grécia tenciona acompanhar de perto os pontos acima enumerados, considerando que os mesmos são parte constitutiva da boa fé na implementação do Acordo de Parceria Económica.

Ao emitir a presente declaração, a Grécia teve plenamente em conta a vertente "desenvolvimento" do Acordo e a sua importância política e económica para os países da SADC, em especial para os países menos desenvolvidos.

Declaração da Hungria sobre a aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro

A Hungria assinala que, dada a natureza da sua ordem jurídica, caso seja necessário alterar a legislação interna húngara para que a União Europeia aplique, a título provisório, as partes do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, que são objeto de competência partilhada, haverá que proceder a essas alterações em conjugação com o processo de ratificação nacional, a que a Hungria tenciona iniciar com celeridade.

A Hungria relembra que, nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, "[o] Conselho, sob proposta do negociador, adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo e, se for caso disso, a sua aplicação provisória antes da respetiva entrada em vigor.". Cabe, por conseguinte, ao Conselho decidir se a aplicação provisória é necessária e definir o seu âmbito específico. A Hungria salienta que o artigo 113.º, n.º 3, do APE SADC, tal como negociado pela Comissão, inclui não só um compromisso de aplicação provisória pela UE, mas também uma definição do seu âmbito de aplicação, antecipando-se à posição do Conselho sobre estas questões. Decidir sobre a necessidade da aplicação provisória com recurso ao texto dos acordos e definir o seu âmbito específico na ausência de orientação explícita prévia do Conselho pode criar problemas, especialmente em Estados-Membros como a Hungria, cuja ordem jurídica não permite a aplicação provisória antes da ratificação. A Hungria considera que a Comissão se deverá abster de utilizar a abordagem refletida no artigo 113.º, n.º 3, do APE SADC em futuras negociações comerciais, a menos que as diretrizes aprovadas pelo Conselho para as negociações dirijam à Comissão um convite explícito nesse sentido.

Declaração de Portugal e da Eslovénia sobre a aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro

Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica (APE) entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, não afeta a autonomia de decisão da República Portuguesa e da Eslovénia sobre as matérias de sua competência reservada, cuja vinculação internacional depende da conclusão dos procedimentos internos de celebração, de acordo com os princípios e regras constitucionais.

Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 6 a 9 de junho de 2016)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 JO L 200 de 26.7.2016, p. 1-136	PE-CONS 20/16	Não aplicável	Não aplicável
3472.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA), realizada no Luxemburgo em 6 e 7 de junho de 2016			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES		
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América que fixa as condições e modalidades de acesso, por parte dos Estados Unidos da América, ao serviço público regulado (PRS) oferecido pelo sistema mundial de radionavegação por satélite criado ao abrigo do programa Galileo	8285/16		
Decisão (UE) 2016/944 do Conselho, de 6 de junho de 2016, relativa à celebração do Acordo de Cooperação relativo a um sistema mundial civil de navegação por satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro JO L 157 de 15.6.2016, p. 19-20	5977/16		
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações de um acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega que fixa as condições e modalidades de acesso, por parte do Reino da Noruega, ao serviço público regulado oferecido pelo sistema mundial de radionavegação por satélite criado ao abrigo do programa Galileo	8287/16		

Regulamento (UE) 2016/891 do Conselho, de 6 de junho de 2016, que altera o Regulamento (UE) 2016/72 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca JO L 151 de 8.6.2016, p. 1-3	9044/16
Decisão (UE) 2016/989 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da França — EGF/2015/010 FR/MoryGlobal) JO L 162 de 21.6.2016, p. 10-11	8317/16
Decisão (UE) 2016/990 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Grécia — EGF/2015/011 GR/Supermarket Larissa) JO L 162 de 21.6.2016, p. 12-13	8318/16
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen	6200/16
Regulamento (UE) n.º 2016/888 do Conselho, de 6 de junho de 2016, que altera o Regulamento (UE) 2015/323 relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento no que diz respeito ao pagamento das parcelas JO L 149 de 7.6.2016, p. 1-3	9209/16
Decisão (UE) 2016/968 do Conselho, de 6 de junho de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Programa ISA2) JO L 160 de 17.6.2016, p. 90-93	8155/16

Decisão (UE) 2016/916 do Conselho, de 6 de junho de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 02 03 01) JO L 153 de 10.6.2016, p. 35-37	8163/16
Decisão (UE) 2016/949 do Conselho, de 6 de junho de 2016, relativa à assinatura, em nome da União e dos seus Estados-Membros, do Protocolo do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 159 de 16.6.2016, p. 1-2	8938/16
Protocolo do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	8940/16
Decisão (PESC) 2016/890 do Conselho, de 6 de junho de 2016, que altera a Decisão 2014/219/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) JO L 149 de 7.6.2016, p. 6-7	8483/16
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) no que diz respeito a matérias que são da competência exclusiva da União	8904/1/16 REV 1
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e o Estado do Catar no que diz respeito a matérias que são da competência exclusiva da União	8905/1/16 REV 1
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e os Emirados Árabes Unidos no que diz respeito a matérias que são da competência exclusiva da União	9081/1/16 REV 1
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Turquia no que diz respeito a matérias que são da competência exclusiva da União	8914/1/16 REV 1

3473.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada no Luxemburgo em 9 e 10 de junho de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a abordagem administrativa para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada	9061/16
Conclusões do Conselho sobre a criação de uma Rede Europeia dos Direitos das Vítimas	8960/16
Projeto de conclusões do Conselho sobre a luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral	9373/16
Projeto de conclusões do Conselho sobre regresso e readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular	9459/16
Declaração do Reino Unido e da Irlanda A Diretiva Regresso e o documento de viagem da União Europeia para o regresso não se aplicam à Irlanda e ao Reino Unido nos termos dos Protocolos n.ºs 19 e 21 aos Tratados da UE. O Reino Unido também gostaria de assinalar que não apoia o reforço da ligação entre a facilitação da emissão de vistos e a readmissão, tal como consta das presentes conclusões.	
Conclusões do Conselho sobre o caminho a seguir no que respeita à investigação financeira	8777/16
Conclusões do Conselho sobre o caminho a seguir para a criação do Espaço Europeu da Ciência Forense	8770/16
Decisão (UE) 2016/946 do Conselho, de 9 de junho de 2016, que estabelece medidas provisórias a favor da Suécia no domínio da proteção internacional, nos termos do artigo 9.º da Decisão (UE) 2015/1523 e do artigo 9.º da Decisão (UE) 2015/1601, que estabelecem medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional JO L 157 de 15.6.2016, p. 23-25	5626/16

Conclusões do Conselho sobre o relatório anual de 2015 da Eurojust	9037/16
Decisão do Conselho que autoriza as negociações para a celebração de acordos entre a União Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine , por outro, sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais	5988/16
Declaração do Reino Unido O Reino Unido apoia a substância da presente proposta. Consideramos que, caso seja possível, deverá ser negociado um acordo com a Suíça e o Listenstaine que lhes permita participar nas Decisões Prüm. Congratulamo-nos igualmente com o aditamento do artigo 81.º, n.º 2, alínea d) e do artigo 87.º, n.º 2, alínea a), como bases jurídicas. No entanto, é nosso entender que o considerando 3 do projeto de decisão do Conselho é incorreto, uma vez que refere que, por participarmos nas Decisões 2008/615/JHA, 2008/616/JHA e 2009/915/JHA, estamos, por conseguinte, a participar na medida aqui em apreço. Uma vez que o presente projeto de decisão do Conselho está abrangido pelo título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é aplicável o Protocolo n.º 21 do TFUE e a decisão não vincula o Reino Unido, exceto se decidirmos nela participar. O Protocolo n.º 21 não contém qualquer disposição que preveja a não aplicação do direito de participação seletiva nos casos em que a UE tem competência exclusiva para negociar o acordo proposto e em que o Reino Unido participa na medida subjacente em que se funda essa competência. Por carta dirigida ao Presidente do Conselho, com data de 19 de janeiro de 2016, o Reino Unido notificou o seu desejo de participar nessa medida. Na nossa opinião, o considerando 3 deveria ter sido alterado de forma a indicar que o Reino Unido participa na decisão por ter exercido o seu direito de participação seletiva, e não como uma consequência automática da nossa participação nas medidas subjacentes que regem as Decisões Prüm.	
Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais em 2015	8946/16
Orçamento retificativo n.º 1 para o SISNET para o ano de 2016	9282/16

Decisão (UE) 2016/954 do Conselho, de 9 de junho de 2016, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais, incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das parcerias registadas JO L 159 de 16.6.2016, p. 16-18	8112/16
Decisão (PESC) 2016/917 do Conselho, de 9 de junho de 2016, que revoga a Decisão 2010/656/PESC que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim JO L 153 de 10.6.2016, p. 38-38	9312/16
Regulamento (UE) 2016/907 do Conselho, de 9 de junho de 2016, que revoga o Regulamento (CE) n.º 174/2005 que impõe restrições à prestação de assistência relacionada com atividades militares à Costa do Marfim e o Regulamento (CE) n.º 560/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim JO L 153 de 10.6.2016, p. 1-2	9384/16
Conclusões do Conselho sobre a melhoria da justiça penal no ciberespaço	9579/16
Procedimento escrito concluído em 14 de junho de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/947 do Conselho, de 14 de junho de 2016, que altera a Ação Comum 2008/124/CFSP sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244(1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo) (EULEX Kosovo) JO L 157 de 15.6.2016, p. 26-27	8457/16

3474.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES), realizada no Luxemburgo em 16 e 17 de junho de 2016

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 12/2016 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE Adotada pelo Conselho em 16 de junho de 2016 JO C 267 de 22.7.2016, p. 1-55	7532/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Declaração do Reino Unido O Reino Unido apoia plenamente os objetivos da proposta de diretiva que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e é de opinião de que a proposta resultará em melhorias significativas na segurança. No entanto, o Reino Unido considera que a adoção definitiva de um ato delegado é desproporcionada e que um ato de execução seria mais adequado uma vez que o que está em causa é a aplicação de normas internacionais e não o completamento ou a alteração de uma parte não essencial da legislação. Por conseguinte, o Reino Unido abstém-se sobre a diretiva que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior.			
Posição (UE) n.º 11/2016 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros no que respeita à atribuição de poderes delegados e de competências de execução à Comissão para a adoção de certas medidas. Adotada pelo Conselho de 16 de junho de 2016. (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 253 de 12.7.2016, p. 1-6	8536/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (UE) 2016/992 do Conselho, de 16 de junho de 2016, que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE que estabelece a lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada no que respeita ao Sri Lanka JO L 162 de 21.6.2016, p. 15-17	8560/16
Decisão (UE) 2016/1039 do Conselho, de 16 de junho de 2016, que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido de prorrogação da derrogação da OMC relativa ao regime preferencial autónomo para os Balcãs Ocidentais apresentado pela União Europeia JO L 169 de 28.6.2016, p. 4-5	8683/16
Conclusões do Conselho: Um novo começo para um diálogo social forte	10449/16
Conclusões do Conselho: Resposta ao Compromisso Estratégico para a Igualdade de Género apresentado pela Comissão	10416/16
Conclusões do Conselho: Resposta à lista de ações para promover a igualdade das pessoas LGBTI elaborada pela Comissão	10417/16

Declaração da Hungria

A Hungria continua empenhada em assegurar os direitos humanos de todas as pessoas sem discriminação com base na Lei Fundamental. Neste contexto, a Hungria sublinha que a lista de ações para promover a igualdade das pessoas LGBTI elaborada pela Comissão não pode ser interpretada como impondo aos Estados-Membros a obrigação de introduzirem no seu sistema jurídico nacional instituições que não estejam em conformidade com a sua ordem constitucional ou de alargarem o âmbito de aplicação de disposições específicas do casamento.

A Hungria invoca a Lei Fundamental da Hungria que dispõe que o casamento é a união entre um homem e uma mulher, estabelecida por decisão voluntária. Por esta razão, consideramos que o entendimento do casamento exclusivamente como uma união entre um homem e uma mulher e o tratamento preferencial desta união face a outras formas de parceria não podem ser considerados discriminatórios.

O sistema jurídico nacional húngaro assegura uma vasta gama de direitos às pessoas LGBTI, em conformidade com os direitos humanos fundamentais e no contexto dos princípios e valores fundamentais da União Europeia, tal como confirmado pelo mais recente relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans- e Intersexo (ILGA), de maio de 2016.

Declaração da Polónia

A Polónia assegura que as pessoas LGBTI gozem dos direitos humanos no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos princípios e valores fundamentais da União Europeia. Continuamos empenhados em assegurar os direitos humanos fundamentais de todas as pessoas sem discriminação com base na lei fundamental. Neste contexto, a Polónia afirma que o conceito de "pessoas LGBTI e as suas famílias" não tem justificação ao abrigo do direito da UE, uma vez que o direito da família é da competência exclusiva dos Estados-Membros e, por conseguinte, não pode ser interpretada como impondo aos Estados-Membros a obrigação de introduzirem no seu sistema jurídico nacional instituições que não estejam em conformidade com a sua ordem constitucional. A Polónia invoca o artigo 18.º da Constituição da República da Polónia que dispõe que o casamento é a união conjugal entre um homem e uma mulher, de forma voluntária e com consentimento mútuo, no quadro do sistema jurídico polaco. Por estes motivos, a Polónia afirma que o entendimento do casamento exclusivamente como uma união entre um homem e uma mulher e o tratamento preferencial desta união face a outras formas de coabitação (uniões de facto, inclusive entre pessoas do mesmo sexo) não podem ser considerados discriminatórios. Sendo o direito da família da exclusiva competência dos Estados-Membros e de acordo com o princípio da atribuição de competências e da subsidiariedade – bem como com as tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros –, nenhuma atividade da União Europeia pode impor aos países que defendem o entendimento do casamento enquanto união entre um homem e uma mulher quaisquer obrigações que impliquem alargar o âmbito de aplicação de disposições específicas do casamento para abranger os casais do mesmo sexo, mesmo que estejam registados noutro Estado-Membro, ou que impliquem o seu reconhecimento em conformidade com os direitos de que gozam no seu país de origem.

Declaração da Suécia, Dinamarca, Áustria e Bélgica, em conjunto com o Luxemburgo, Malta, a Irlanda, a Grécia e Portugal			
Saudamos o facto de o Conselho ter adotado, pela primeira vez, conclusões sobre a igualdade de direitos das pessoas LGBTI na UE. No entanto, teríamos preferido uma mensagem mais ambiciosa e mais forte sobre o exercício dos direitos humanos pelas pessoas LGBTI.			
Por conseguinte, com base nestas conclusões, é ainda mais importante do que nunca continuar a lutar dentro e fora da UE pela igualdade de direitos e de oportunidades para todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de género, e assegurar que os valores culturais, tradicionais ou religiosos não possam ser invocados para justificar qualquer forma de discriminação, designadamente a discriminação contra as pessoas LGBTI.			
Esperamos prosseguir esta luta em conjunto com os outros Estados-Membros.			
Projeto de conclusões do Conselho sobre o combate à pobreza e à exclusão social: uma abordagem integrada			10434/16
Conclusões do Conselho sobre a melhoria dos produtos alimentares			10277/16
Projeto de conclusões do Conselho sobre as próximas medidas a adotar no quadro do conceito de Uma Só Saúde para combater a resistência aos agentes antimicrobianos			10278/16
Conclusões do Conselho sobre o reforço do equilíbrio dos sistemas farmacêuticos, na União Europeia e nos seus Estados-Membros			10315/16
3475.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada no Luxemburgo em 17 de junho de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2006/2016/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016, que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 175 de 30.6.2016, p. 8-11	PE-CONS 23/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Regulamento (UE) 2016/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016 que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros, o Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativo ao abuso de mercado e o Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários JO L 175 de 30.6.2016, p. 1-7	PE-CONS 24/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 2 da União Europeia para o exercício de 2016: Inscrição do excedente do exercício de 2015	9585/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: UK: abstenção
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 12/2015 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: “A prioridade da União Europeia de promover uma economia rural baseada no conhecimento foi afetada por uma gestão deficiente das medidas de aconselhamento e de transferência de conhecimentos”		9169/16	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 20/2015 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Relação custo-eficácia do apoio da UE a investimentos agrícolas não produtivos no domínio do desenvolvimento rural"		9170/16	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 25/2015 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Apoio da UE a infraestruturas rurais: existe potencial para melhorar significativamente a otimização dos recursos"		9171/16	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 10/2016 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: “Necessidade de mais melhorias para assegurar uma aplicação eficaz do procedimento relativo aos défices excessivos”		10054/16	
Conclusões do Conselho sobre o Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) – Relatório para o Conselho		9913/16	

Declaração da Espanha

A Espanha concorda com a avaliação do Grupo de que uma parte do regime fiscal de Gibraltar é prejudicial segundo os critérios do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas. Além disso, a Espanha considera que a avaliação realizada pelo Grupo ainda é insuficiente visto que aspetos importantes deste regime – especialmente os relacionados com a falta de transparência e as informações fiscais – ficaram excluídos deste trabalho, o que limitou de forma muito significativa a análise realizada. Gibraltar não apresentou informações sobre quantas das suas mais de dez mil sociedades *holding* pertencem a pessoas não residentes em Gibraltar, nem sobre os rendimentos obtidos por essas sociedades, nem sobre a sua proveniência, pelo que não foi possível determinar se este regime favorece especialmente esses contribuintes.

Em definitivo, as alterações seletivas introduzidas neste regime são insignificantes, enquanto os principais elementos prejudiciais que atraem as atividades de não residentes em Gibraltar permanecem plenamente operacionais, o que abre, aliás, um precedente extremamente negativo para o trabalho deste Grupo na avaliação de regimes fiscais semelhantes de outros territórios e de países terceiros.

Decisão (UE) 2016/971 do Conselho, de 17 de junho de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo sob a forma de Declaração sobre a Expansão do Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação (ATI)
JO L 161 de 18.6.2016, p. 2-3

6925/16

Decisão (PESC) 2016/982 do Conselho, de 17 de junho de 2016, que altera a Decisão 2014/386/PESC relativa a medidas restritivas em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol
JO L 161 de 18.6.2016, p. 40-40

8980/16

Decisão (UE) 2016/1123 do Conselho, de 17 de junho de 2016, que define a posição a adotar em nome da União Europeia nos comités pertinentes da Comissão Económica da ONU para a Europa no que diz respeito às propostas de alteração dos regulamentos n.ºs 9, 11, 13, 13-H, 14, 16, 30, 41, 44, 49, 54, 55, 60, 64, 75, 78, 79, 83, 90, 106, 113, 115, 117, 129 e 134 da ONU, às propostas de alteração dos Regulamentos Técnicos Globais n.ºs 15 e 16 da ONU, às propostas de novos regulamentos da ONU sobre sistemas de assistência à travagem (BAS), controlo eletrónico da estabilidade (ESC), sistemas de controlo da pressão dos pneus (TPMS) e instalação dos pneus, à proposta de novo Regulamento Técnico Global da ONU sobre o procedimento de medição para veículos a motor de duas ou três rodas e à proposta de nova Resolução Especial n.º 2 (S.R.2) sobre melhorias na aplicação do Acordo Global de 1998
JO L 187 de 12.7.2016, p. 9-12

9703/16

Decisão (UE) 2016/1790 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à conclusão da Revisão 3 do Acordo da Comissão Económica da Organização das Nações Unidas para a Europa relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com essas prescrições (“Acordo de 1958 revisto”) JO L 274 de 11.10.2016, p. 2-3	13954/15
Decisão (UE) 2016/1749 do Conselho, de 17 de junho de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco à Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, exceto no que se refere às disposições do Protocolo abrangidas pelo âmbito de aplicação da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia JO L 268 de 1.10.2016, p. 1-5	14384/15
Declaração do Reino Unido O Reino Unido saúda a adoção das duas decisões do Conselho relativas ao Protocolo à Convenção-Quadro para a Luta Antitabaco e aguarda com expectativa a ratificação atempada do instrumento. Em particular, o Reino Unido apoia a abordagem adotada neste caso pelo Conselho e pela Comissão Europeia no que diz respeito à aplicação do Protocolo (n.º 21) aos Tratados. O Reino Unido considera que a União não goza de competência externa exclusiva em relação a nenhuma das disposições do âmbito da Justiça e Assuntos Internos constantes do Protocolo para a Luta Antitabaco.	

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca tem uma forte tradição de participação e empenhamento num diálogo estreito com o setor empresarial em relação à elaboração, redação e execução de legislação nacional, bem como de legislação da UE.

No entender da Dinamarca, este diálogo é um instrumento essencial no processo democrático para assegurar que as decisões tomadas assentem em bases sólidas.

Por conseguinte, o facto de serem desenvolvidas medidas com base no Protocolo da OMS para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco sem a participação das partes afetadas do setor empresarial constitui um problema democrático fundamental. O caráter crítico da questão democrática está patente, em especial, no que diz respeito ao desenvolvimento e implementação do chamado sistema de "localização e seguimento" e à introdução de marcas de identificação e validação únicas. Na prática estas soluções serão geridas, implementadas e executadas pelo setor empresarial afetado e, devido ao papel fundamental que desempenha, o mundo empresarial deve ser ativamente associado aos processos decisórios.

De uma forma geral, a Dinamarca é favorável a iniciativas que visam a eliminação do comércio ilícito de produtos do tabaco; no entanto, vê-se obrigada a salientar que um diálogo estreito e democrático com as partes afetadas do setor empresarial constitui um pré-requisito de extrema importância para soluções eficazes.

Decisão (UE) 2016/1750 do Conselho, de 17 de junho de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco à Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, no que se refere às disposições do Protocolo relativas às obrigações relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal e à definição de infrações penais
JO L 268 de 1.10.2016, p. 6-9

14387/15

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido saúda a adoção das duas decisões do Conselho relativas ao Protocolo à Convenção-Quadro para a Luta Antitabaco e aguarda com expectativa a ratificação atempada do instrumento. Em particular, o Reino Unido apoia a abordagem adotada neste caso pelo Conselho e pela Comissão Europeia no que diz respeito à aplicação do Protocolo (n.º 21) aos Tratados. O Reino Unido considera que a União não goza de competência externa exclusiva em relação a nenhuma das disposições do âmbito da Justiça e Assuntos Internos constantes do Protocolo para a Luta Antitabaco.

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca tem uma forte tradição de participação e empenhamento num diálogo estreito com o setor empresarial em relação à elaboração, redação e execução de legislação nacional, bem como de legislação da UE.

No entender da Dinamarca, este diálogo é um instrumento essencial no processo democrático para assegurar que as decisões tomadas assentem em bases sólidas.

Por conseguinte, o facto de serem desenvolvidas medidas com base no Protocolo da OMS para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco sem a participação das partes afetadas do setor empresarial constitui um problema democrático fundamental. O caráter crítico da questão democrática está patente, em especial, no que diz respeito ao desenvolvimento e implementação do chamado sistema de "localização e seguimento" e à introdução de marcas de identificação e validação únicas. Na prática estas soluções serão geridas, implementadas e executadas pelo setor empresarial afetado e, devido ao papel fundamental que desempenha, o mundo empresarial deve ser ativamente associado aos processos decisórios.

De uma forma geral, a Dinamarca é favorável a iniciativas que visam a eliminação do comércio ilícito de produtos do tabaco; no entanto, vê-se obrigada a salientar que um diálogo estreito e democrático com as partes afetadas do setor empresarial constitui um pré-requisito de extrema importância para soluções eficazes.

Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco JO L 268 de 1.10.2016, p. 10-37	15044/13
Conclusões do Conselho sobre o seguimento do Código Aduaneiro da União	10111/16
Conclusões do Conselho sobre um roteiro para concluir a União Bancária	10460/16
Decisão (UE) 2016/1022 do Conselho, de 17 de junho de 2016, que revoga a Decisão 2010/401/UE sobre a existência de um défice excessivo em Chipre JO L 166 de 24.6.2016, p. 14-16	9325/16
Decisão (UE) 2016/1023 do Conselho, de 17 de junho de 2016, que revoga a Decisão 2010/289/UE sobre a existência de um défice excessivo na Eslovénia JO L 166 de 24.6.2016, p. 17-19	9328/16
Decisão (UE) 2016/1000 do Conselho, de 17 de junho de 2016, que revoga a Decisão 2009/416/UE sobre a existência de um défice excessivo na Irlanda JO L 164 de 22.6.2016, p. 12-14	9329/16

3476.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE), realizada no Luxemburgo em 20 de junho de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 12/2016 do Tribunal de Contas Europeu: Utilização das subvenções pelas agências: nem sempre é adequada ou comprovadamente eficaz	10017/16
Decisão (UE) 2016/1145 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Bélgica — EGF/2015/012 BE/Hainaut Machinery) JO L 189 de 14.7.2016, p. 46-47	9537/16
Declaração do Conselho sobre a ratificação do Acordo de Paris	9855/16
Conclusões do Conselho – "Fechar o ciclo plano de ação da UE para a economia circular"	10151/16
Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens	9721/1/16 REV 1
3477.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada no Luxemburgo em 20 de junho de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o trabalho infantil	9813/16
Conclusões do Conselho sobre a estratégia da UE relativamente a Mianmar/Birmânia	10134/16
Conclusões do Conselho sobre as empresas e os direitos humanos	10136/16
Decisão (UE) 2016/1001 do Conselho, de 20 de junho de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a Notas Explicativas no âmbito do artigo 15.º do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro JO L 164 de 22.6.2016, p. 15-21	9100/16

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre os Estados Parceiros da Comunidade da África Oriental, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro	6296/16
Declaração da Hungria A Hungria assinala que, dada a natureza da sua ordem jurídica, caso seja necessário alterar a legislação interna húngara para que a União Europeia aplique, a título provisório, as partes do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE da EAC, por outro, que são objeto de competência partilhada, haverá que proceder a essas alterações em conjugação com o processo de ratificação nacional, que a Hungria tenciona iniciar com celeridade. A Hungria relembra que, nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, "<i>[o] Conselho, sob proposta do negociador, adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo e, se for caso disso, a sua aplicação provisória antes da respetiva entrada em vigor.</i>" Cabe, por conseguinte, ao Conselho decidir se a aplicação provisória é necessária e definir o seu âmbito específico. A Hungria salienta que o artigo 139.º, n.º 4, do APE da EAC, tal como negociado pela Comissão, inclui não só um compromisso de aplicação provisória pela UE, mas também uma definição do seu âmbito de aplicação, antecipando-se à posição do Conselho sobre estas questões. Decidir sobre a necessidade da aplicação provisória com recurso ao texto dos acordos e definir o seu âmbito específico na ausência de orientação explícita prévia do Conselho pode criar problemas, especialmente em Estados-Membros como a Hungria, cuja ordem jurídica não permite a aplicação provisória antes da ratificação. A Hungria considera que a Comissão se deverá abster de utilizar a abordagem refletida no artigo 139.º, n.º 4, do APE da EAC em futuras negociações comerciais, a menos que as diretrizes aprovadas pelo Conselho para as negociações dirijam à Comissão um convite explícito nesse sentido.	
Declaração de Portugal Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados Parceiros da Comunidade da África Oriental (EAC), por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, não afeta a autonomia de decisão de Portugal no que respeita às questões que são da sua competência reservada; a decisão de Portugal de ficar vinculado pelo Acordo depende, em conformidade com os seus princípios e regras constitucionais, da conclusão dos procedimentos internos de ratificação e da entrada em vigor do acordo no ordenamento jurídico internacional.	

Acordo de Parceria Económica entre os Estados Parceiros da Comunidade da África Oriental, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro	6298/16
Decisão (PESC) 2016/994 do Conselho, de 20 de junho de 2016, que revoga a Posição Comum 2008/109/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria JO L 162 de 21.6.2016, p. 21-21	9723/16
Regulamento (UE) 2016/983 do Conselho, de 20 de junho de 2016, que revoga o Regulamento (CE) n.º 234/2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria JO L 162 de 21.6.2016, p. 1-2	9888/16
Conclusões do Conselho sobre segurança alimentar e nutricional	10339/16
Decisão (PESC) 2016/993 do Conselho, de 20 de junho de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/778 relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) JO L 162 de 21.6.2016, p. 18-20	9296/16
Declaração de Chipre A República de Chipre deu o seu consentimento à presente decisão do Conselho, no pressuposto de que os acordos de divulgação e intercâmbio de informações classificadas respeitarão os princípios da inclusividade e da reciprocidade e de que as informações classificadas serão disponibilizadas, indistintamente, ao pessoal da operação EUNAVFOR MED SOPHIA proveniente de todos os Estados-Membros da UE. Além disso, o consentimento da República de Chipre à presente decisão do Conselho não constitui um precedente nem prejudica a posição de Chipre relativamente à divulgação de informações classificadas a terceiros e ao intercâmbio dessas informações com terceiros em futuras missões da política comum de segurança e defesa.	
Conclusões do Conselho sobre o Ártico	10172/16
Conclusões do Conselho sobre o Sael	9807/16
Conclusões do Conselho sobre o Processo de Paz no Médio Oriente	10348/16

3478.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada no Luxemburgo em 24 de junho de 2016**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes JO L 200 de 26.7.2016, p. 137-139	PE-CONS 22/16	Maioria qualificada	Todos os Estados- -Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia JO L 186 de 9.7.2016, p. 1-8	PE-CONS 9/16	Maioria qualificada	Todos os Estados- -Membros a favor.
Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho A presente decisão é adotada sem prejuízo da declaração comum adotada juntamente com a Decisão 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia, a qual deve continuar a ser considerada a base para todas as decisões do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a concessão de assistência macrofinanceira a territórios e países terceiros.			
Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais JO L 183 de 8.7.2016, p. 1-29	8115/16	Unanimidade (cooperação reforçada)	Todos os Estados- -Membros a favor; Não participam: DK, EE, HU, EI, LV, LT, PL, RO, SK e UK
Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas JO L 183 de 8.7.2016, p. 30-56	8118/16	Unanimidade (cooperação reforçada)	Todos os Estados- -Membros a favor; Não participam: DK, EE, HU, EI, LV, LT, PL, RO, SK e UK

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre uma agenda urbana para a UE	9869/16
Projeto de conclusões do Conselho sobre "Uma Política de Coesão mais inteligente, simples e favorável à I&I, e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em geral"	9863/16
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	9905/16
Decisão (UE) 2016/1342 do Conselho, de 24 de junho de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e Tuvalu sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 213 de 6.8.2016, p. 1-2	9751/16
Acordo entre a União Europeia e Tuvalu sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 213 de 6.8.2016, p. 3-9	9760/16
Decisão (UE) 2016/1363 do Conselho, de 24 de junho de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a República das Ilhas Marshall sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 216 de 11.8.2016, p. 1-2	9771/16
Acordo entre a União Europeia e a República das Ilhas Marshall sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 216 de 11.8.2016, p. 3-9	9774/16
Decisão (UE) 2016/1879 do Conselho, de 24 de junho de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e os Estados Federados da Micronésia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 289 de 25.10.2016, p. 2-3	9777/16

Acordo entre a União Europeia e os Estados Federados da Micronésia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 289 de 25.10.2016, p. 4-12	9779/16
Decisão (UE) 2016/1888 do Conselho, de 24 de junho de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e as Ilhas Salomão sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 292 de 27.10.2016, p. 1-2	9782/16
Acordo entre a União Europeia e as Ilhas Salomão sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 292 de 27.10.2016, p. 3-9	9783/16
Regulamento (UE) 2016/1042 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, no que se refere à limitação quantitativa aplicável à compra de leite em pó desnatado JO L 170 de 29.6.2016, p. 1-2	10166/16
Declaração da Itália Atendendo à grave situação de crise no setor do leite, e num espírito de cooperação, a Itália não se opõe à decisão sobre o aumento do limite quantitativo aplicável para a compra de leite em pó desnatado. No entanto, a Itália considera que esta não é uma boa solução para resolver a crise no setor do leite. Desde setembro de 2015, as medidas aplicadas, em particular as que visam a intervenção pública, não têm sido eficazes. Com efeito, o aumento do limite quantitativo para a compra de leite em pó desnatado tem sido muito dispendioso, e além disso aumentou as quantidades em armazenagem e não permitiu que se obtivessem resultados em termos de aumento dos preços do leite. O verdadeiro problema continua a ser o desequilíbrio entre a procura e a oferta de leite no interior da União. Por conseguinte, é importante pôr imediatamente em prática medidas voluntárias adequadas destinadas a apoiar a redução da produção de leite; além disso, os recursos financeiros do orçamento da UE deveriam ser afetados a esta prioridade.	

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2016 do Tribunal de Contas Europeu: "O Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia deve alterar os seus mecanismos de execução e alguns elementos da sua conceção para alcançar o impacto esperado"		9959/16	
Decisão (UE) 2016/1124 do Conselho, de 24 de junho de 2016, relativa à posição a tomar pelos Estados-Membros, em nome da União Europeia, na Comissão Permanente do Eurocontrol sobre as decisões a adotar relativas aos serviços centralizados JO L 187 de 12.7.2016, p. 13-14		9694/2/16 REV 2	
Regulamento (UE) 2016/1051 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 173 de 30.6.2016, p. 5-33		9708/16	
Regulamento (UE) 2016/1050 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 173 de 30.6.2016, p. 1-4		9707/16	
3479.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada no Luxemburgo em 27 e 28 de junho de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de junho de 2016, que altera a Diretiva 2006/112/CE, no que respeita ao tratamento dos vales JO L 177 de 1.7.2016, p. 9-12	8741/16	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/1146 do Conselho, de 27 de junho de 2016, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) no respeitante ao projeto de Decisão n.º 1/2016 do referido Comité JO L 189 de 14.7.2016, p. 48-57	10167/16
Decisão (UE) 2016/1080 do Conselho, de 27 de junho de 2016, que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no respeitante a determinadas decisões a adotar no âmbito do Conselho Oleícola Internacional (COI) JO L 179 de 5.7.2016, p. 33-35	10013/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 7/2016 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado “Gestão, pelo Serviço Europeu para a Ação Externa, dos seus edifícios em todo o mundo”	10016/16
Decisão de Execução (UE) 2016/1070 do Conselho, de 27 de junho de 2016, que submete a substância 1-fenil-2-(pirrolidin-1-il)-pentan-1-one (α -pirrolidinovalerofenona, α -PVP) a medidas de controlo JO L 178 de 2.7.2016, p. 18-20	5550/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Despesas relativas à dimensão externa da política de migração da UE nos países da Vizinhança Oriental e do Mediterrâneo Meridional até 2014"	10021/16
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo Adicional ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	12594/14 e 12595/14

Decisão (UE) 2016/968 do Conselho, de 6 de junho de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Programa ISA2) JO L 160 de 17.6.2016, p. 90-93	10428/16
Conclusões do Conselho sobre perdas e desperdícios alimentares	10730/16
Conclusões do Conselho sobre a aplicação da legislação, governação e comércio no setor florestal	10320/1/16 REV 1